

## Provas de Agregação

Agregação tem uma história longa na Academia portuguesa. Uma história de, não tarda muito, 50 anos. Nesse meio século muita coisa mudou. Defendemos neste artigo que algo mais precisa mudar.

Não cabe aqui traçar o historial e os contornos das provas de agregação, mas tão só fazer uma contextualização que nos permita discutir o sentido das mudanças que advogamos. O Decreto-Lei 132/70 introduziu a possibilidade de as universidades atribuírem o título de agregado. Dois anos mais tarde, o Decreto-Lei 301/72 veio regular superficialmente as provas de agregação. Mas só em 2007, no âmbito de uma intensa reforma legislativa que assomou o ensino superior, as provas de agregação passaram a ter um diploma próprio (Decreto-Lei nº 239/2007). Nesse trajeto, o título de agregado passou a garantir uma valorização remuneratória nas carreiras docentes do ensino superior; a partir de 1981 no caso do subsistema politécnico e a partir de 1987 no caso do subsistema universitário. Essa valorização ficou congelada a partir de 2011. A persistência do SNESup, no plano jurídico e no plano político, voltou a garantir, com a aprovação da Lei do Orçamento de 2017, a valorização remuneratória.

O Decreto-Lei nº 239/2007, que regula atualmente as provas de agregação, trouxe inovações importantes, consignando designadamente a obrigatoriedade de júris maioritariamente externos e um sistema de votação mais transparente (assente numa votação nominal e fundamentada). Essas são, inquestionavelmente, dimensões a salvaguardar. Pelo que se coloca, desde já, a pergunta: o que há, afinal, de importante a mudar se o importante (caráter público, júris externos e votação transparente) está garantido?

A importância da agregação traduz-se no facto de ela ser uma prova pública facultativa, a última e a única pós-doutoramento, que atesta a maturidade científica e pedagógica de quem se propõe ao título, qualificando o

candidato para concorrer à categoria de professor catedrático. A verdade é que, dada a estrutura piramidal das carreiras, e a parca abertura de concursos para as categorias de catedrático e de associado, a agregação passou a ser progressivamente encarada como uma derradeira oportunidade de valorização remuneratória.

Sabendo-se que as universidades continuam muito longe de alcançar o desiderato legal de garantir que 50% do seu corpo docente se inclua nas duas categorias de topo da carreira (catedrático e associado) e que resistem teimosamente a garantir o direito às progressões salariais devidas à avaliação de desempenho dos docentes, a valorização salarial garantida pela agregação é a solução mais óbvia e imediata ao dispor de uma mul-

tidão de professores auxiliares altamente qualificados. Tanto mais, que por força de uma carreira altamente competitiva, cresce o número de docentes hiperqualificados na base da carreira (auxiliar). Não é por isso de estranhar que um número crescente de professores auxiliares posua o título de agregado.

Salvaguardar o *ethos* da agregação, tornando-a refratária a uma lógica de instrumentalização remuneratória, e valorizando-a enquanto prova de acesso às funções mais nobres da carreira, passa necessariamente pela garantia do direito às progressões remuneratórias. Caso contrário, resta a agregação. Mas, no contexto atual, é também preciso assegurar condições procedimentais que permitam acomodar a natural tendência para o aumento da procura do título. E é neste aspeto que se impõem mudanças.

Em várias áreas científicas é cada vez mais difícil garantir o preceito legal que obriga a que as provas de agregação tenham lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão. A dificuldade em designar júris é crescente, dado o intenso envolvimento dos professores catedráticos



**PAULO PEIXOTO**  
Universidade  
de Coimbra

*As instituições não têm orçamento para mobilizar catedráticos estrangeiros e a disponibilidade dos catedráticos aposentados é exígua.*



FOTOGRAFIA: MINDANDI / FREEPIK

em provas acadêmicas e em concursos públicos (em larga maioria judicialmente contestados, obrigando à multiplicação de reuniões). As instituições não têm orçamento para mobilizar catedráticos estrangeiros e a disponibilidade dos catedráticos aposentados é exígua. Acresce que essa dificuldade resulta também da exigência de as provas serem realizadas em duas sessões, com a duração máxima de duas horas cada, separadas por um intervalo mínimo de vinte e duas e um máximo de quarenta e oito horas. Se, por alguma razão, as provas não puderem ocorrer na data marcada, marcar uma nova data que assegure a disponibilidade dos elementos do júri para os dois dias da prova, não sendo impossível, adia incomensuravelmente o processo.

Pelo que, algumas medidas procedimentais, com a conseqüente necessidade de acondicionamento legal, poderiam ajudar a flexibilizar um contexto que se afigura crescentemente desadaptado. Desde logo, abrir a possibilidade de concentrar as provas num único dia. Creio não estar a assumir uma posição

marginal quando defendo que submeter um docente do ensino superior à prestação de uma prova concentrada numa manhã e numa tarde, ou numa tarde e na manhã seguinte (sem a obrigatoriedade de terem decorrido no mínimo vinte e duas horas), nos dias que correm, e nas exigências que eles impõem, seria a menor das sevícias entre as muitas que povoam atualmente o meio acadêmico. Por outro lado, acredito ser vantajoso operacionalizar formas de remuneração/compensação efetiva para catedráticos aposentados que participem em júris de provas de agregação. Além disso, se considerarmos a oportunidade de se chegar a catedrático e a competitividade que enquadra essa oportunidade, que, frequentemente, deixa de fora candidatos tão qualificados quanto o selecionado, não seria despidendo admitir que um dos membros externos do júri pudesse ser um professor associado com título de agregado há pelo menos cinco anos (designadamente quando o candidato agregado for um professor auxiliar). •